



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3013 - PA (2021/0340454-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO E OUTRO(S) - RJ135678
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES -
DF002937
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – VALE S.A., detentora de concessão de lavra para exploração de minério, contra decisão liminar proferida pela Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0811167-82.2021.8.14.0000, proferiu decisão interlocutória concedendo efeito suspensivo ao recurso de agravo e mantendo a suspensão de atividade minerária determinada pela autoridade ambiental do Estado do Pará, que se encontrava em operação há mais de 10 anos na mina Onça Puma (PA).

Na origem, a empresa Vale S.A. impetrou o Mandado de Segurança n. 0858602-22.2021.8.14.0301 questionando decisão administrativa proferida pelo Diretor de Licenciamento Ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), que aplicou ordem de suspensão da Licença de Operação n. 7592/2013 (que permite a atividade de Extração de Minerais Metálicos – Níquel pela requerente), tendo como fundamento o suposto descumprimento de condicionantes sociais estabelecidas quando da concessão da referida licença.

A decisão administrativa que suspendeu a licença de operação da Vale S.A. teve como argumento o não cumprimento de duas condicionantes sociais estabelecidas na época do licenciamento, que impunham: I) disponibilização de estrutura de fibra ótica nos trechos dos municípios afetados pelo empreendimento Onça Puma (Ourilândia do Norte, Tucumã, Água Azul do Norte, Parauapebas e São Felix do Xingu), visando dar acesso ao Programa Navega Pará; e II) apresentação de proposta de construção de um

posto de saúde em Minasul, Ladeira Vermelha ou onde fosse mais viável.

O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela Vale S.A. por entender como graves os vícios processuais que macularam o ato coator identificados pela ausência de contraditório e ampla defesa e em razão da demonstração do cumprimento das condicionantes exigidas no processo de licenciamento. A desproporcionalidade da medida adotada igualmente fora considerada para o deferimento da tutela de urgência.

O Estado do Pará, irresignado com a referida decisão, interpôs agravo de instrumento no qual requereu efeito suspensivo para manter a decisão administrativa.

Distribuído o agravo, a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal aos argumentos de que: I) o documento exarado pela SEMAS, que afirmava que o atendimento à condicionante foi “finalizado”, supostamente não levaria à conclusão lógica de que a condicionante de disponibilidade de fibra ótica fora cumprida; II) os documentos proferidos pelo órgão estatal, juntados pela VALE S.A. e sobre os quais se amparou a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau não teriam sido encontrados no Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (SIMLAM); III) a empresa estaria obrigada a acompanhar o andamento e a conclusão das obras, fato esse não demonstrado nos autos; e IV) a irrelevância do fato de que eventual descumprimento das condicionantes não ostentaria risco de dano ambiental.

Daí o presente pedido de contracautela, no qual a empresa requerente alega lesão à ordem e à economia públicas e requer sejam sobrestados os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0811167-82.2021.8.14.0000, a fim de que a VALE possa retomar os trabalhos na mina Onça Puma.

Assevera possuir legitimidade para postular o presente pedido de suspensão de liminar e de sentença, legitimidade esta já reconhecida a empresas detentoras de concessão de lavra para exploração de minério em razão do manifesto interesse público da atividade desenvolvida (SLS n. 2.529/AL e SLS n. 1.181/MG).

Argumenta ainda que: I) a suspensão das atividades da mina Onça Puma afeta a geração de 1.299 empregos, diretos e terceirizados, além da arrecadação de R\$ 1.992.393.750,00 (um bilhão, novecentos e noventa e dois milhões, trezentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais), a título de CFEM, bem como R\$ 143 milhões em investimentos ambientais e R\$ 132 milhões em investimentos sociais (obrigatórios, voluntários e mitigatórios); II) as condicionantes que ensejaram a suspensão da Licença de Operação n. 7.592/2013 foram cumpridas pela empresa requerente; III) a má gestão do órgão coator com relação à guarda e ao controle de documentos não pode ser considerada como argumento válido a ensejar o deferimento de decisão liminar ao fundamento de que “a administração goza de presunção de veracidade, inerente aos atos administrativos”.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Sabe-se que o deferimento da suspensão de segurança é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar, na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de liminar e de sentença não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão aos bens descritos na legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

A VALE S.A., como concessionária/permissionária de serviço público (lavra de exploração de minério), tem legitimidade para o ajuizamento da presente medida de contracautela.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SERVIDÃO. MINERADORA. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE REJEITOS. DEBATE SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. – A concessão de liminar em agravo de instrumento para sustar a construção de barragem de rejeitos, interrompendo o considerável aumento na produção da mineradora, pode causar, no caso em debate, grave lesão ao interesse público e à economia pública. – O tema relativo ao valor da indenização devida aos proprietários do imóvel, decorrente da servidão postulada pela mineradora, poderá e deverá ser solucionado no processo principal com base nos elementos de prova juntados pelas partes, não sendo a suspensão meio hábil para veiculação da questão. Agravo regimental improvido. (AgRg na SLS n. 1.181/MG, relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 18/8/2010, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE.

PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 8.437/1992 e 12.016/2009), da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o poder público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. 2. **O requerimento pode ser feito por pessoa jurídica de direito público ou pelo Ministério Público, além das hipóteses que a jurisprudência alcança, como as concessionárias e permissionárias de serviço público, quando em defesa de interesse da coletividade.** 3. As pessoas jurídicas de direito privado, portanto, só se legitimam para apresentar o pedido de suspensão de segurança, quando comprovado o interesse público, o que não é o caso dos autos. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.869/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 14/6/2017, grifo meu.)

É certo que a atividade fiscalizadora do Estado deve ser, em princípio, prestigiada, como decorrência lógica da presunção de legitimidade dos atos do Poder Público.

Entretanto, no caso, a suspensão da licença de operação da VALE S.A. ameaça de grave dano a ordem pública e a ordem econômica.

Verifica-se lesão à ordem pública materializada na determinação para que a requerente suspenda as atividades exercidas há mais de uma década em razão de decisão administrativa proferida em desconformidade aos princípios processuais de contraditório e ampla defesa, e adotada em contrariedade ao que se espera da própria administração pública, que, no caso em análise, já havia atestado o cumprimento das referidas condicionantes, ocasionando violação da segurança jurídica de seus próprios atos.

O Juízo de primeiro grau, ao analisar o processo administrativo que resultou na suspensão da licença, identificou possíveis violações procedimentais que teriam prejudicado a ampla defesa e o contraditório da permissionária do serviço público.

Nesse sentido, afigura-se desproporcional a suspensão de atividade que vem sendo exercida há mais de uma década por decisão precária e monocrática do Poder Judiciário, sem que exista uma análise de méritos acerca da legalidade do procedimento administrativo.

Por outro lado, verifica-se que a suspensão das atividades da mina Onça Puma pode gerar lesão à ordem econômica, na medida em que ocasionará queda expressiva na arrecadação tributária, na geração de empregos e no desenvolvimento da região, que vem sendo realizado por meio de investimentos de cunho compensatório à exploração mineral.

Destaque-se que o próprio Estado do Pará reconheceu a existência de lesão à ordem econômica em razão da suspensão das atividades de exploração mineral da mina Onça Puma, quando do ajuizamento da SLS n. 933, julgada pelo Supremo Tribunal

Federal (fls. 304-339).

Por fim, o ato administrativo de suspensão da licença, com todas essas consequências econômicas e sociais desfavoráveis ao interesse público, parece desproporcional ao suposto descumprimento das medidas de compensação social. Ainda que descumpridas as condicionantes sociais, a suspensão da licença tende a causar ainda mais danos econômicos e sociais para a população do Estado do Pará.

Vale destacar, ainda, que há discussão sobre a existência do alegado descumprimento das condicionantes, já tendo havido manifestação do próprio Poder Público com reconhecimento do cumprimento das medidas.

Enfim, a suspensão das atividades da mina nessas condições representa ameaça de danos graves à ordem pública e à ordem econômica.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0811167-82.2021.8.14.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, até o julgamento de mérito da ação principal.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente